



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 28, DE 5 DE março DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 03 / 2013
1º Secretário

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º no artigo 99 da Lei 10.460/88.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 99º da Lei 10.460/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 99
.....
....."

§1º O edital de abertura de concurso público informará o número de vagas a serem preenchidas imediatamente, e disporá sobre o preenchimento das futuras pela ordem de classificação dos candidatos aprovados, durante o período de validade do certame;

§2º É vedada a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Tem se tornado comum a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Estados, (incluindo-se nesta, as autarquias, fundações e empresas públicas), concursos realizados sem que se estabelecesse o número de vagas a serem preenchidas.

Comum, também, tem se tornado a realização de concursos públicos para formação de cadastro de reserva. Verdadeiro contrassenso em relação ao dispositivo normativo que determina que *"durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira"*, (cf. Art. 92, inc. IV da Constituição Estadual).

Tais práticas ferem o princípio da moralidade administrativa, pois transforma o concurso público em meio de arrecadação financeira e fomentação de um verdadeiro sistema comercial, que se engendra em torno destes, fornecendo serviços e materiais de consumo, através de inúmeros cursos de preparação de candidatos.

A Administração Pública como um todo, tem se utilizado dessas prerrogativas e realizando concursos sem critérios claros e objetivos que



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



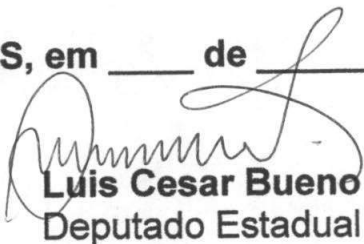
estabeleçam o quantitativo de vagas, e em outros casos, realizam concursos apenas para formação de cadastro de reserva. Práticas que causam insegurança aos candidatos e depõem contra a transparência e eficiência da Administração Pública, pois via de regra, o período de validade do concurso se exaure sem que um único candidato seja nomeado.

É de conhecimento geral dos membros desta casa e do próprio Governador do Estado que tem passado por dificuldades e verdadeiro desgaste político, resultado dos reflexos do cancelamento de quatro concursos públicos realizadas recentemente para preenchimento de cargos da saúde, cidadania e trabalho, corpo de bombeiros militar e polícia técnico científica. Cancelamento que ocorreu a pedido do Ministério Público do Estado de Goiás que questionava a inexistência do número exato de vagas, estabelecida no edital e a previsão de cadastro de reserva.

Cabe ao legislador definir critérios gerais para corrigir tais práticas, incompatíveis com os preceitos de um Estado que busca a modernidade e eficiência.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 14/03/2013 Nº do Processo: 2013000917

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 28 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO ARTIGO 99 DA LEI 10.460/88.

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 28, DE 5 DE março DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/03/2013
1º Secretário

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º no
artigo 99 da Lei 10.460/88.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 99º da Lei 10.460/88 passa a vigorar acrescido dos
seguintes parágrafos:

“Art. 99

§1º O edital de abertura de concurso público
informará o número de vagas a serem preenchidas
imediatamente, e disporá sobre o preenchimento das
futuras pela ordem de classificação dos candidatos
aprovados, durante o período de validade do certame;

§2º É vedada a realização de concurso público para
formação de cadastro de reserva.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Justificativa

Tem se tornado comum a realização de concursos públicos para o provimento de cargos, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Estados, (incluindo-se nesta, as autarquias, fundações e empresas públicas), concursos realizados sem que se estabelecesse o número de vagas a serem preenchidas.

Comum, também, tem se tornado a realização de concursos públicos para formação de cadastro de reserva. Verdadeiro contrasenso em relação ao dispositivo normativo que determina que *"durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira"*, (cf. Art. 92, inc. IV da Constituição Estadual).

Tais práticas ferem o princípio da moralidade administrativa, pois transforma o concurso público em meio de arrecadação financeira e fomentação de um verdadeiro sistema comercial, que se engendra em torno destes, fornecendo serviços e materiais de consumo, através de inúmeros cursos de preparação de candidatos.

A Administração Pública como um todo, tem se utilizado dessas prerrogativas e realizando concursos sem critérios claros e objetivos que



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



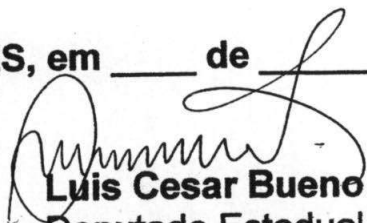
estabeleçam o quantitativo de vagas, e em outros casos, realizam concursos apenas para formação de cadastro de reserva. Práticas que causam insegurança aos candidatos e depõem contra a transparência e eficiência da Administração Pública, pois via de regra, o período de validade do concurso se exaure sem que um único candidato seja nomeado.

É de conhecimento geral dos membros desta casa e do próprio Governador do Estado que tem passado por dificuldades e verdadeiro desgaste político, resultado dos reflexos do cancelamento de quatro concursos públicos realizadas recentemente para preenchimento de cargos da saúde, cidadania e trabalho, corpo de bombeiros militar e polícia técnico científica. Cancelamento que ocorreu a pedido do Ministério Público do Estado de Goiás que questionava a inexistência do número exato de vagas, estabelecida no edital e a previsão de cadastro de reserva.

Cabe ao legislador definir critérios gerais para corrigir tais práticas, incompatíveis com os preceitos de um Estado que busca a modernidade e eficiência.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) GRACILENE BATISTA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 04 / 2013

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2013000917
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 99 da Lei n. 10.460/88..

CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 99 da Lei n. 10.460/88 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás).

A proposta de lei em apreço é deveras relevante, pois, além de notória, é crescente a banalização do chamado cadastro de reserva nos concursos públicos. Por meio desse mecanismo, o órgão ou entidade que realiza o concurso divulga o respectivo edital, sem definir o número de vagas oferecidas, consignando apenas que os candidatos aprovados poderão ser nomeados durante o prazo de validade do concurso.

Essa prática mostra-se extremamente nociva para o instituto do concurso público e ofende o princípio do livre acesso aos cargos e empregos públicos, consagrado no art. 37, I, da Constituição Federal. Não é difícil perceber que a informação quanto ao número de vagas ofertadas no concurso é imprescindível para que o indivíduo possa tomar sua decisão de se inscrever ou não na disputa. A ausência da informação do número de vagas no edital impede o candidato de tomar sua decisão de participar ou não do certame de forma fundamentada.

Analisando esse tão relevante tema, Francisco Lobello de Oliveira Rocha destaca que:

"Para que os candidatos possam definir se têm interesse em concorrer às vagas oferecidas, o edital deve conter o(s) cargo(s) ou emprego(s) oferecido(s), o número



total de vagas já existentes bem como o número de vagas reservadas aos deficientes físicos, a remuneração inicial, o local ou os locais em que o serviço deverá ser prestado, as atribuições do cargo ou emprego, e outros dados que possam ser relevantes para a decisão do candidato.

Não há dúvidas de que a Administração possui plenas condições de verificar internamente o número de cargos ou empregos vagos em sua estrutura organizacional, de modo a publicar o edital do concurso com a definição desse quantitativo. Afinal, o que justifica a abertura de um concurso público é a existência de cargos ou empregos vagos, não havendo sentido em publicar um edital sem anunciar o número de vagas disponíveis." Também Nesse sentido, Diógenes Gasparini afirma que: "o concurso somente pode ser aberto se existir cargo vago, pois só a necessidade do preenchimento do cargo justifica esse certame. Se não existir cargo vago e se se deseja ampliar o quadro em razão da necessidade de serviço, deve-se criar os cargos e só depois instaurar o concurso."

Na esfera federal, já existe, desde 1999, norma que obriga os editais de concurso a divulgarem o número de vagas oferecidas. A regra consta do art. 39, I, do Decreto 3.298/1999, *verbis*:

"Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I- o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;"

Além disso, segundo inteligência do § 2.º do art. 5.º da Lei 8.112/1990, os concursos públicos para o preenchimento de cargos federais devem oferecer um número determinado de vagas, a fim de que se possa calcular o quantitativo de cargos destinados às pessoas portadoras de deficiência, senão vejamos:

"Art. 5º....

§2.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) **das vagas oferecidas no concurso.**"



Ora, se o concurso deve oferecer um número certo de vagas, **a fim de se calcular o percentual reservado aos candidatos deficientes, não se pode aceitar a publicação de um edital de concurso sem essa informação.** De que maneira poderia a pessoa deficiente tomar a decisão de participar ou não do concurso dessa maneira? Não há como precisar quantas vagas representam 20% de um cadastro de reserva.

Apesar disso, concursos públicos têm sido lançados com desrespeito às regras acima, veiculando tão somente o indesejado cadastro de reserva.

Ademais, por não se admitir a realização de concurso público sem a definição do número de candidatos a serem nomeados, **o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.**

Por último, não se deve olvidar que a abertura de concursos públicos sem a definição do número de vagas **representa também grave ofensa à impessoalidade**, além de outros princípios constitucionais como a moralidade, publicidade, segurança jurídica e também o da dignidade da pessoa humana, eis que o sacrifício de estudar meses e anos para um concurso público, obter uma boa colocação e ficar anos na expectativa de uma nomeação que poderá nunca ocorrer é situação que gera extrema incerteza e ansiedade no indivíduo e não pode ser cancelada pelo Direito.

Nada obstante o acima exposto, o Presidente Lula, na contramão da doutrina e da jurisprudência, resolveu positivar a possibilidade de adoção do cadastro de reserva nos concursos públicos do Poder Executivo Federal. A regra foi veiculada no art. 12 do Decreto n.º 6.944/2009:

"Art. 12. Excepcionalmente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade, de cargos efetivos destinados a atividades de natureza administrativa, ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal."

Como já afirmado anteriormente, o dispositivo, além de possibilitar a ocorrência de fraudes, gera insegurança jurídica nos candidatos aprovados, que só saberão se serão nomeados ou não quando forem efetivamente convocados – se o forem – ou quando expirar o prazo de validade do concurso – situação em que ficarão a ver navios.

O Ministro do STF Marco Aurélio Mello, a esse respeito afirmou: "a Administração Pública não pode brincar com o cidadão, convocando-o para um certame e depois, simplesmente, deixando esgotar o prazo de validade do concurso sem proceder às nomeações".

Isso posto, não é difícil perceber que a realização de concursos públicos que **objetivam apenas a formação de cadastro de reserva deve ser vedada** por lei. Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 369/2008 ^[09], de autoria do Senador Expedito Júnior, **que veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva**. Segundo o Projeto, nenhum edital de concurso público poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos **e a formação de cadastro de reserva somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao inicialmente previsto**.

Nessa conformidade, e voltando ao teor do projeto de lei ora analisado, não se vislumbra impedientes de ordem constitucional à sua aprovação, eis que, embora seja a matéria pertinente ao regime jurídico do servidor público, **deve ser considerado que a fase de concurso é precedente a essa condição**, não havendo, portanto, ofensa com o disposto na alínea "b", inc. II, do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, no concernente à iniciativa parlamentar.

Todavia, fulcrado nos argumentos antes expendidos, faz-se oportuno emendar o disposto no § 2º do projeto, para o fim de vedar a realização **exclusiva** de concurso para formação de cadastro de reserva. Nesse sentido, eis a emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O § 2º acrescido ao art. 99, da Lei n. 10.460/88 pelo presente projeto, passa a ter a seguinte redação:



"Art. 99 (...)

(...)

§2º É vedada a realização de concurso público para formação **exclusiva** de cadastro de reserva."

Assim, cumprimentando o nobre Deputado Luis Cesar pela feliz iniciativa e uma vez adotada a emenda acima oferecida, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputada GRACILENE BATISTA

Relatora

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

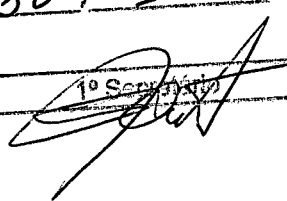
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 917/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 1 / 08 / 2013.

Presidente:

APROVADO EM 15
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 10 / 2013

1º Secretário

APROVADO EM 1^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 10 / 2013
1^o Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31 / 10 / 2013
1^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2439 – P

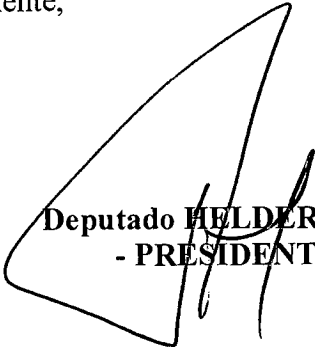
Goiânia, 1º de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 284, aprovado em sessão realizada no dia 31 de outubro de 2013, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 99 da Lei nº 10.460/88.

Atenciosamente,


Deputado FELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 284, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 99 da
Lei nº 10.460/88.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 99 da Lei nº 10.460/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes
parágrafos:

“Art. 99.....

§ 1º O edital de abertura de concurso público informará o número de vagas a serem
preenchidas imediatamente, e disporá sobre o preenchimento das futuras pela
ordem de classificação dos candidatos aprovados, durante o período de validade do
certame.

§ 2º É vedada a realização de concurso público para formação exclusiva de
cadastro de reserva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de
outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -